

Acórdão: 16.331/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40. 010110322-60
Impugnante: Lucape Siderurgia Ltda
Proc. S. Passivo: Márcio Souza Pires/Outra
PTA/AI: 01.000142239-27
Inscr. Estadual: 209.227603.02-37
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

TAXA FLORESTAL – Recolhimento a menor – Constatado o recolhimento a menor da Taxa Florestal relativa ao passivo florestal declarado pela própria Autuada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor da taxa florestal, no exercício de 1998, conforme demonstrado nos documentos e no Levantamento Descritivo de Irregularidades anexos aos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 31.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 35 a 39, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A arguição de nulidade do Auto de Infração não deve ser acatada, uma vez que consta dos autos a documentação que embasou a exigência fiscal. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Contas, doc. fls. 04/06, assinado pelo Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, pelo Diretor Geral do IEF, bem como pelo Diretor da Lucape Siderurgia Ltda. comprova que a Autuada reconhece como legítimo o levantamento de seu passivo florestal, referente ao levantamento realizado pelos técnicos do IEF para cálculo da taxa florestal.

O cálculo do valor da taxa florestal devida relativa ao passivo florestal da empresa está demonstrado no Levantamento Descritivo de Irregularidades, doc. fls. 11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que existem nos autos elementos suficientes que determinam, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator. Além disso, os dispositivos infringidos foram corretamente capitulados na peça fiscal e retratam a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração.

Portanto, não há se falar em nulidade da peça fiscal.

DO MÉRITO

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu recolhimento a menor da Taxa Florestal devida no exercício de 1998, conforme demonstrado nos documentos e no Levantamento Descritivo de Irregularidades anexados aos autos.

O artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 36.110/94, dispõe que:

“**Art. 1º** - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual n.º 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei n.º 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei n.º 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores”.

Consoante o artigo 3º do referido Regulamento, são contribuintes da Taxa Florestal, as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Nos termos do artigo 4º, inciso I do Regulamento da Taxa Florestal, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, as indústrias em geral, dentre elas as siderúrgicas, que utilizem como combustível, a lenha ou o carvão extraídos no Estado.

Conforme “Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas”, cópia às fls. 04/06, assinado pelo Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, o Diretor Geral do IEF e o Diretor da Lucape Siderurgia Ltda, a Lucape Siderurgia Ltda., ora Autuada, se compromete a reflorestar no Estado de Minas Gerais, a critério do IEF, uma área de 100 ha (cem hectares) no ano agrícola de 2001/2002.

No mencionado documento, em sua cláusula primeira, a compromissária reconhece como legítimo o levantamento de seu passivo florestal, correspondente a 10.261,83 m.d.c (metros de carvão), referente ao levantamento realizado pelos técnicos do IEF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao assinar o referido Termo, a Autuada reconhece o passivo florestal da empresa, tanto que se compromete a reflorestar a área determinada pelo IEF.

Em atendimento à solicitação do Ministério Público, o Instituto Estadual de Florestas lavrou o “Levantamento Descritivo de Irregularidades”, doc. fls. 11, para cobrança da Taxa Florestal, tendo em vista o passivo florestal da Lucape Siderurgia Ltda. declarado no “Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas”.

Tendo em vista o não recolhimento da Taxa Florestal consignada no referido levantamento, foi lavrado o presente Auto de Infração.

A Impugnante diz que o volume de 10.261,83 m.d.c mencionado no Levantamento Descritivo não comprova qualquer passivo florestal de sua responsabilidade, por adquirir o produto não só no Estado de Minas Gerais, como também em outros Estados da Federação, principalmente no Estado da Bahia.

Tal argumento não prevalece, uma vez que, ao se comprometer a reflorestar uma área de 100 ha (cem hectares) no Estado de Minas Gerais, quando assinou o “Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas”, doc. fls. 04/06, face o passivo florestal declarado, evidencia que o carvão foi adquirido neste Estado.

Salienta-se que a simples alegação desprovida de provas não elide o feito fiscal, haja vista que “os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão”, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 98 da CLTA/MG.

O artigo 2º da Lei n.º 7.163, de 19.12.77, dispõe que “o recolhimento da Taxa Florestal será feito nos prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, sujeitando-se o contribuinte, em caso de atraso, às penalidades previstas no art. 120 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975”.

Sendo assim, correta a exigência da Taxa Florestal, e respectiva Multa de Revalidação capitulada no artigo 120, inciso II da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/10/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/EJ/cecs